



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 395 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20 / 07 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3395/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504136

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JAYMES ALVES FERREIRA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: – OMISSÃO DE VENDAS** – A conta mercadoria da atuada elaborada pela fiscalização demonstrou que o faturamento da empresa atuada foi maior que o custo das mercadorias vendidas, não restando configurada a falta de emissão de notas fiscais. Embora se constate a existência de nulidade (Auto de infração lavrado antes da emissão da ordem de serviço), esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, com base no § 11 do art. 53 do Dec. 25.468/99, confirmar a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

## RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa atuada, durante o exercício de 2003 deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias, no montante de R\$ 18.179,87 (dezoito mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Foi considerado infringindo os arts. 127, I; 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 123 inc. III "b", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, e anexa o demonstrativo da conta mercadoria e cópias de notas fiscais de entradas e saídas, além de anexar também ordens de serviços, os termos de início e de conclusão de fiscalização.

O feito correu à revelia.

O julgador de primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação considerando que o demonstrativo elaborado pela fiscalização indica que a autuada obteve lucro bruto, fato que afasta a acusação de venda de mercadorias sem notas fiscais.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denuncia a venda de mercadorias sem documentação fiscal, constatada mediante a elaboração da conta mercadoria da autuada.

Examinando o recurso oficial interposto, verifica-se, pelo que dos autos consta, que deve se mantida a decisão absolutória prolatada pelo julgador monocrático, eis que no demonstrativo da conta mercadoria elaborado pela própria fiscalização, constante às fls. 11 dos autos e que constitui o cerne da autuação, o faturamento apurado é maior que o custo da mercadoria vendida, indicando a obtenção de lucro pela empresa autuada, circunstância que contradiz a acusação.

De acordo com o § 8º inciso IV do art. 827 do RICMS adiante transcrito, considera-se caracterizada a omissão de receita se a diferença entre as receitas líquidas e o custo das mercadorias vendidas apresentar resultado negativo.

*“Art. 827...*

*...  
§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*...  
IV – montante da **receita líquida** inferior ao custo dos produtos vendidos, ao **custo das mercadorias vendidas** e ao custo dos serviços prestados no período analisado.” (grifei)*

Reversamente ao acima definido, no caso em apreciação a empresa autuada apresentou receita líquida superior ao custo da mercadoria vendida, daí a conclusão que a acusação restou desfigurada.

Por derradeiro, existe nos autos razão para se declarar a nulidade da autuação nos termos em que foi formalizada, pois o auto de infração que se cuida, datado de 24/03/2005, teve como ato designatório a Ordem de Serviço nº 200508179, emitida após a lavratura deste, 29//03/2005, implicando na sua invalidade para o fim proposto.

Se, desde logo, a inexistência da infração é reconhecida, embora se constate a ocorrência da nulidade acima suscitada, cumpre não pronunciá-la e decidir pela improcedência da autuação, conforme determina o § 11 do art. 53 do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Em vista do exposto,

V O T O para que se conheça o recurso oficial, para reconhecer a nulidade suscitada, entretanto, julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do art. 53 § 11, do Dec. 25.468/99.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JAYMES ALVES FERREIRA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para em grau de preliminar, reconhecer a nulidade argüida, e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no art. 53, § 11, do Dec. 25.468/99, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2.006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTA

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

*Maria Elaine de Silva e Souza*  
Maria Elaine de Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Helena Lucia Bandeira Farias*  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Magna Vitória de Guadalupe Lima*  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
CONSELHEIRA

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

*Frederico Hosanan Pinto de Castro*  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA